



Apelação Cível nº: 0183154-86.2018.8.19.0001

Apelante: MARCOS AURELIO MANHAES SILVA

Apelado 1: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

Apelado 2: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, INSTITUÍDA PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, DECORRENTE DE MÁ GESTÃO. PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS E JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À PETROS. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE MOSTROU-SE ADEQUADO, POIS A CONTROVÉRSIA VERSA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA É REGIDO PELO MUTUALISMO, CAPITALIZAÇÃO E SOLIDARIEDADE ENTRE PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PATROCINADORES, CONFORME CF/1988, ART. 202, E LC Nº 109/2001. O ART. 21 DA LC Nº 109/2001 DETERMINA QUE O RESULTADO DEFICITÁRIO DEVE SER EQUACIONADO POR PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, NA PROPORÇÃO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES, SENDO LEGÍTIMA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AS ALEGAÇÕES DE MÁ GESTÃO E CORRUPÇÃO NÃO



AFASTAM A OBRIGATORIEDADE DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT NEM O CUSTEIO COMPARTILHADO PREVISTO NO ART. 21 DA LC Nº 109/2001, SEM PREJUÍZO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA OS RESPONSÁVEIS. ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS A EX-DIRIGENTES NÃO PODEM SER IMPUTADOS À PATROCINADORA, QUE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR TAIS CONDUTAS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SENDO LÍCITA A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA SOLVÊNCIA DO PLANO. A TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0026581-23.2018.8.19.0000 RECONHECEU A LICITUDE E NECESSIDADE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DA PETROS, BEM COMO A CONFORMIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

12ª Câmara de Direito Privado

MI

Fls. 2

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCOS AURELIO MANHAES SILVA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária com pedido de suspensão dos descontos ajuizada pelo apelante em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face do 2º réu e julgou improcedente o pedido em face do 1º réu.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida no index 2186, nos seguintes termos:

Trata-se de ação que MARCOS AURÉLIO MANHÃES SILVA move em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, qualificados na inicial, alegando, em síntese, que deve cessar a cobrança da contribuição extraordinária implementada abruptamente pela 1ª ré, com fundamento no "equacionamento" do Plano PETROS do Sistema Petrobrás, impondo ao autor a forma mais gravosa de saneamento do déficit, provocando o absurdo aumento de sua contribuição que ultrapassa 168% de aumento. Finaliza a parte autora requerendo a cessação desta cobrança, mediante tutela de urgência, e a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente. Decisão de fl. 259 indeferindo a tutela e determinando a citação. Contestação da segunda ré na fl. 269, alegando, em síntese: 1) que o Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), que é um plano de benefício definido, apurou no final de 2015 um déficit técnico atualizado de R\$ 27,7 bilhões, acumulado nos anos de 2013, 2014 e 2015, sendo necessário criar um Plano de Equacionamento do Déficit (PED), o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação PETROS (1ª ré), conforme exigência contida no art. 28 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) nº 26, de 29 de setembro de 2008; 2) que a contestante não tem

legitimidade passiva; 3) que deve ser aplicada a prescrição; 4) que há legalidade e necessidade de manutenção do plano de equacionamento do déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). Contestação da primeira ré nas fls. 601, alegando, em síntese: 1) que há incompetência absoluta da justiça estadual devido ao litisconsórcio passivo necessário com a União e com a PREVIC; 2) que não há direito adquirido do autor em relação aos regulamentos editados anteriormente a ocorrência do déficit; 3) que diante do resultado negativo em três anos consecutivos (2013, 2014 e 2015) a PETROS foi intimada pela PREVIC a promover o Plano de Equacionamento de Déficit; 4) que não é possível a revisão do plano de equacionamento. Decisão de fl. 1495 suspendendo o feito com base na decisão da Seção Cível do TJRJ proferida em 21/02/2019 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0040251-31.2018.8.19.0000, reiterada na fl. 1645. Despachos de fls. 1858 e 1908 determinando a suspensão dos descontos, diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça neste feito e considerando a decisão do STJ trazida aos autos. Decisão na fl. 2067 mencionando que, não obstante a decisão proferida no AI 0068511-21.2018.8.19.0000 ter reformado a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão dos descontos a título de equacionamento do déficit, devem ser revogados os despachos de fl.1858 e fl. 1908, diante do posterior julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0026581-23.2018.8.19.0000 com fixação de tese jurídica, razão pela qual determina o prosseguimento do feito e abre prazo em provas. É O RELATÓRIO.

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

Isto posto, no tocante à ação movida em face da segunda ré PETROBRÁS, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito devido à ilegitimidade passiva, na forma do art. 485 VI do NCPC, condenando a parte autora a pagar despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, e quanto à ação movida em face da primeira ré PETROS, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487 I do NCPC,



condenando a parte autora a pagar despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração opostos pelo autor no index 2200, acolhidos pela decisão do index 2291, para esclarecer que o termo inicial da correção monetária referente a honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.301/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Apelo interposto pelo autor no evento 2300. De início, postula pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Sustenta que a sentença limitou-se a examinar a legalidade formal dos Planos de Equacionamento de Déficit (PED), implementados com fundamento na Lei Complementar nº 109/2001, concluindo pela legitimidade das contribuições extraordinárias sob o argumento de que o princípio do mutualismo impõe o rateio dos déficits entre participantes, assistidos e patrocinadora, independentemente da causa que lhes deu origem.

Alega que o decisum incorreu em *error in judicando* ao considerar juridicamente irrelevante a origem do déficit atuarial, deixando de enfrentar a tese central da demanda, segundo a qual o desequilíbrio financeiro do Plano Petros do Sistema Petrobras teria decorrido, em grande medida, de atos de má gestão, investimentos temerários e ilícitos atribuídos à patrocinadora e à administração da entidade de previdência complementar.

Afirma que a sentença desconsiderou a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sustentando que a PETROBRAS, na condição de patrocinadora e instituidora do plano, responderia pelos danos decorrentes de condutas ilícitas que teriam comprometido o equilíbrio atuarial do fundo de pensão, não sendo admissível transferir aos participantes e assistidos o ônus financeiro decorrente desses alegados atos.



Argumenta que opôs embargos de declaração visando suprir omissão quanto ao exame da responsabilidade da patrocinadora, os quais foram rejeitados, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questão essencial ao deslinde da controvérsia.

No mérito, defende que a aplicação do artigo 21 da Lei Complementar nº 109/2001 não afasta a necessidade de apuração da origem do déficit, afirmando que o equacionamento somente poderia ser exigido dos participantes após demonstração de que o desequilíbrio decorreu de riscos atuariais ordinários, e não de atos ilícitos ou de gestão temerária imputáveis às rés.

Sustenta que a sentença deixou de observar precedentes judiciais que reconhecem a necessidade de ampla instrução probatória para apuração das causas do déficit, especialmente mediante realização de prova pericial contábil destinada a identificar a participação de fatores econômicos, atuariais e de eventuais irregularidades administrativas na formação do passivo atuarial.

Aduz que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, porquanto inviabilizou a produção da prova técnica reputada indispensável à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que a sentença deixou de apreciar adequadamente a responsabilidade da patrocinadora à luz do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, especialmente quanto à interpretação do artigo 48, inciso IX, sustentando que referido dispositivo impõe à patrocinadora a assunção de determinados ônus decorrentes de alterações regulamentares anteriormente promovidas.

Defende que a imposição das contribuições extraordinárias viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, por representar alteração superveniente das condições

econômicas do plano de benefícios, com repercussão direta sobre os proventos de aposentadoria dos participantes.

Frisa que o princípio do mutualismo não pode ser interpretado de forma a impor aos participantes o custeio de prejuízos decorrentes de atos ilícitos, fraude ou má gestão, por afrontar os princípios da boa-fé objetiva, da responsabilidade civil e da vedação ao comportamento contraditório.

Sustenta, por fim, que a manutenção das contribuições extraordinárias, previstas para longo período de vigência, caracteriza abuso de direito, comprometendo parcela significativa da renda dos aposentados e violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, a fim de reconhecer a responsabilidade primária da PETROBRAS pelos déficits que ensejaram os Planos de Equacionamento, declarar a inexigibilidade das contribuições extraordinárias incidentes sobre seus benefícios, determinar a cessação dos descontos, condenar as rés à restituição dos valores descontados, bem como inverter os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. no index 2329.

Contrarrazões apresentadas pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS no evento 2342.

Após instrução dos autos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o benefício da gratuidade de justiça restou indeferido, pela decisão do index 2416, tendo o autor regularizado o preparo do recurso no index 2600/2063.

É o relatório.

V O T O



Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, por meio da qual busca o autor impedir a incidência dos descontos referentes às contribuições extraordinárias decorrentes dos Planos de Equacionamento de Déficit (PED), instituídos para equacionar o déficit atuarial do plano de benefícios. Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata suspensão dos descontos, sustentando que a responsabilidade pelo déficit seria exclusiva da patrocinadora, nos termos do regulamento do plano, e que as contribuições extraordinárias comprometem significativamente sua renda de aposentadoria, chegando a reduzir o benefício mensal em cerca de 40%, com prejuízo à sua subsistência.

Na sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda ré PETROBRÁS. Quanto à primeira ré PETROS, os pedidos foram julgados improcedentes.

Inconformado, o autor recorreu sustentando que a sentença restringiu-se à análise formal da legalidade dos Planos de Equacionamento de Déficit (PED), deixando de examinar a origem do déficit e a alegada responsabilidade da PETROBRAS por atos de má gestão e ilícitos. Aponta negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e necessidade de produção de prova pericial. Defende que o art. 21 da LC nº 109/2001 não afasta a apuração das causas do déficit, invocando o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Regulamento do PPSP, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios da boa-fé, do mutualismo, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a controvérsia versa essencialmente sobre matéria de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para o seu deslinde.



Inexiste fato controvertido que justifique a dilação probatória, revelando-se desnecessária a produção da prova pericial pretendida.

A questão em discussão diz respeito a (i) legalidade do plano de equacionamento de déficit; (ii) eventual responsabilidade civil da patrocinadora; (iii) abusividade da contribuição extraordinária relativa ao equacionamento do déficit.

De plano, importante destacar que, tratando-se de regime de previdência privada complementar, as normas que regulam a relação são próprias e visam o equilíbrio financeiro-atuarial da entidade de previdência privada, bem como à universalidade dos participantes.

A contribuição dos participantes de previdência privada tem por objetivo o equilíbrio entre as fontes de custeio e os benefícios pagos, de modo que o resultado necessita ser positivo, ainda que para isso haja ajustes ao longo dos anos, sem que isso importe em ilegalidade.

Sendo certo que na hipótese de resultado deficitário, este deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, ou seja, todos os participantes devem suportar o déficit.

Esse equacionamento pode ser feito por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder.

Vale ressaltar que as contribuições extraordinárias são submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão fiscalizador, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001.

Nesse contexto, as alegações de que o déficit da PETROS decorreu de má gestão e corrupção, embora possam ser apuradas em ações próprias, não afastam a legalidade nem a obrigatoriedade do equacionamento prevista no art. 21 da referida lei, que estabelece o custeio compartilhado do déficit, sem prejuízo do ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelos danos.

Importa destacar que os atos ilícitos alegados não foram praticados pela empresa patrocinadora do fundo, mas por seus ex-dirigentes, razão pela qual são eles os legítimos responsáveis para figurar no polo passivo de eventual ação destinada à reparação dos prejuízos, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Nesse sentido, dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Portanto, não há fundamento jurídico para imputar à Petrobrás legitimidade para responder pelos atos ilícitos apontados na inicial.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA (PETROS). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PATROCINADORA PETROBRAS PELO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PELA

PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATOS PRATICADOS POR EX-ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 936 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de ação na qual os autores, participantes do plano de previdência da Petros, pretendem a condenação da patrocinadora Petrobras ao pagamento integral das contribuições extraordinárias decorrentes de plano de equacionamento de déficit atuarial do plano de previdência privada da Petros aprovado em 2017. Alegam os autores que a patrocinadora Petrobras, por meio de atos ilícitos praticados por seus gestores, foi a causadora do déficit do plano de previdência e, por isso, deveria arcar integralmente com aquelas contribuições extraordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) As questões em discussão consistem em: (i) saber se há legitimidade passiva da Petrobras em ação cujo pedido é o reconhecimento da sua responsabilidade pelo pagamento integral de contribuições extraordinárias decorrentes de plano de equacionamento de déficit atuarial do plano de previdência privada da Petros; e (ii) saber se há legitimidade passiva da Petrobras em relação ao pedido de reconhecimento do instituto da confusão na pessoa dos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Os atos ilícitos apontados pelos autores não foram praticados pela empresa patrocinadora do fundo, mas por seus ex-dirigentes.

4) Dessa forma, eles são os legitimados passivos em ação que busca responsabilização por danos por eles causados, na forma do art. 186 do Código Civil.

5) No mesmo sentido, dispõe o art. 21, caput, da Lei Complementar 109/2001 que "o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar".

6) O caso não se subsume à exceção prevista no item II da tese jurídica firmada no julgamento do tema 936 do STJ, porquanto ela

cuida de ato ilícito praticado pelo patrocinador e não por seus administradores, como ocorreu neste caso.

7) Não há legitimidade passiva da Petrobras em relação ao pedido de reconhecimento do instituto da confusão na pessoa dos autores, uma vez que a Fundação Petros é a parte legitimada para responder sobre a natureza de credor ou de devedor do participante em relação ao plano de previdência privada do qual participa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: art. 21, caput, da Lei Complementar 109/2001.

Jurisprudência relevante citada: Tema 936 do STJ.

(0010423-49.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

No mais, extrai-se das normas apontadas, ser o regime de previdência privada complementar fundado no mutualismo, com submissão ao regime de capitalização e solidariedade entre os participantes.

Nesse contexto, para idoneidade do contrato de previdência privada complementar não basta a sua estruturação jurídica, exigindo-se também a realização de estritos cálculos matemáticos, atuariais, regidos pelos riscos a serem assumidos e diluídos entre a mutualidade.

Assim, havendo resultado deficitário, este há que ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos na proporção existente entre as suas contribuições, ou seja, todos os participantes devem suportar o déficit.

Desse modo, a pretensão do autor/apelante de afastar as contribuições extraordinárias comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência complementar, em prejuízo da coletividade de participantes e assistidos.

Não fosse isso o bastante, a licitude do plano de equacionamento do déficit atuarial da Petros e a conformidade do valor estipulado para fins de contribuição extraordinária foram objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026581-23.2018.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça, com fixação das seguintes teses jurídicas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA SOBRE A LICITUDE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DA PETROS E, EM CASO POSITIVO, QUANTO À CONFORMIDADE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Após a instauração do incidente, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça suspendeu a eficácia das liminares que impediam a cobrança integral da contribuição extraordinária (Suspensão de Liminar e Sentença nº 2507/RJ). Decisão confirmada pela Corte Especial e pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 38349 e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.465.945).
2. Lei Complementar 109/2001. Base legal para fundamentar o equacionamento.
3. Existência de déficit atuarial do qual decorreu a insuficiência de ativos para cobrir os pagamentos dos benefícios.
4. Necessidade de reequilíbrio financeiro que demandou o aumento das contribuições de participantes e patrocinadores. Observância do disposto no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar n.109/2001.
5. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a PETROS e a PREVIC que precedeu as medidas de saneamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela própria PREVIC.
6. Ausência de direito adquirido a regime de custeio do plano de previdência privada complementar.
7. Despesas com a superação do déficit que devem ser compartilhadas, sendo incorreta a interpretação do artigo 48, IX, do

Plano, que atribua responsabilidade exclusiva à patrocinadora, em afronta ao artigo 202, § 3º, da Carta Magna.

8. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da contribuição extraordinária, no percentual aprovado pelo plano de equacionamento da PETROS (EDcl no AgInt no AREsp 2420830/BA. Rel. Min. Raul Araújo, j. 22.04.24).

9. Aplicação do entendimento das Cortes Superiores, em atenção à segurança jurídica.

10. Resolução do incidente, prejudicado o agravo interno, com a fixação da seguinte tese jurídica: I. O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DA PETROS É LÍCITO E NECESSÁRIO À GARANTIA DA HIGIEDEZ DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR N.109/2001; II. AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATRIBUÍDAS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NÃO AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Cediço que a decisão proferida em IRDR é de observância obrigatória e vinculante, na forma do artigo 985, incisos I e II, do CPC.

De toda maneira, a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação cível que manteve a improcedência dos pedidos e majorou os honorários.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de complementação de aposentadoria com pedidos de declaração de inaplicabilidade dos planos de equacionamento de déficit, devolução dos valores descontados e reparação por dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em R\$ 3.500,00.

4. A Corte de origem manteve a improcedência pelos próprios fundamentos, reformou os honorários para 10% sobre o valor da causa e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e II do CPC por omissão no enfrentamento das preliminares e dos pedidos; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1, II e IV, do CPC por fundamentação deficiente e julgamento de matéria diversa; (iii) saber se houve violação ao art. 490 do CPC por ausência de resolução do mérito quanto aos pedidos de suspensão dos equacionamentos e responsabilização da patrocinadora; e (iv) saber se há divergência quanto ao Tema n. 936 do STJ sobre a legitimidade da patrocinadora em hipóteses de ato ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o exame das alegadas omissões e da real pretensão inicial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que reconhece a validade de contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, conforme o art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a apreciação das alegações demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. **2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que reconhece a validade de contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, conforme o art. 21, § 1, da Lei Complementar n. 109/2001.** 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria necessária ao deslinde do processo, nos termos dos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, II e IV, 490, 1.022, 85, § 11; Lei Complementar n. 109/2001, art. 21, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.987.481/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.965.073/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.868/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/6/2024.

(REsp n. 2.203.802/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DO PLANO PETROS. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL NOS AUTOS DA SLS 2.707/RJ. LEGITIMIDADE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos autos da SLS 2.507/RJ, a Corte Especial do STJ ratificou decisão da Presidência do STJ, que determinou a suspensão de todas as liminares deferidas em desfavor da entidade previdenciária ora agravante, reconhecendo, em cognição sumária, a validade da cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes do plano de previdência, no percentual aprovado no plano de equacionamento de déficit.

2. Como a presente demanda trata da mesma questão examinada na SLS 2.507/RJ - insurgência contra a cobrança de contribuição extraordinária para o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, aprovado pela Fundação Petros -, impõe-se o acolhimento dos embargos para estender os efeitos da decisão proferida pela Corte Especial, no já citado julgado, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária

em face do autor, no percentual aprovado no plano de equacionamento.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento ao agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.420.830/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Evidenciado que as liminares apontadas pela parte requerente têm objeto idêntico a que ensejou a medida suspensiva, qual seja, a redução, em maior ou menor escala percentual, das contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento de Déficit do PPSP, possível o deferimento do pedido de extensão, sendo desnecessário o esgotamento de instância.

2. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque-se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.

3. Há interesse público na manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário complementar do país, sobretudo diante da lesão à economia pública, por haver aporte substancial de recursos públicos por parte da Petrobras, sociedade de economia mista.

4. Agravo improvido.

(AgInt nos EDcl na PET na SLS n. 2.507/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

No mesmo sentido, seguem entendimentos firmados nesta Corte:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PETROS. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. MATÉRIA OBJETO DE IRDR. VALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. Ação de exclusão do desconto extraordinário da aposentadoria complementar da Petros, Plano Petros I, cumulada com devolução dos descontos realizados, julgada procedente e objeto de recurso da parte ré. A controvérsia recursal reside na verificação do cabimento da exclusão da contribuição extraordinária decorrente do plano de equacionamento de déficit (PED 2018) do Plano Petros PPSP. O Código de Processo Civil/15 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, mecanismo que visa unificar o entendimento de determinado Tribunal, cuja decisão terá eficácia vinculante, consoante o art. 985, I, do CPC/15. In casu, trata-se de demanda cuja causa de pedir é ilegalidade da instituição da contribuição extraordinária do plano de equacionamento de déficit (PED 2018) do Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP. A questão em exame foi apreciada no incidente de resolução de demandas repetitivas n.º 0026581-23.2018.8.19.0000, sedimentando-se a regularidade da contribuição extraordinária. Assentou a Seção Cível a validade da instituição da contribuição extraordinária do plano de previdência complementar da Petros, tendo em vista a necessidade de equilíbrio econômico atuarial do sistema. Portanto, considerando o efeito vinculante da tese de IRDR pela legalidade da contribuição extraordinária objeto dos autos, a ação deve ser julgada improcedente. Recurso Provido.

(0967321-19.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 10/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DA PETROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. ALEGA A PARTE AUTORA QUE É APOSENTADA DA PETROBRÁS, TENDO CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, RECEBENDO A COMPLEMENTAÇÃO DE SUA APOSENTADORIA DO PLANO DA

PETROS. ADUZ QUE A RÉ INSTITUIU COTA EXTRAS EM VALORES ABSURDOS, COM O OBJETIVO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, O QUE SERIA ILÍCITO. COM EFEITO, A EGRÉGIA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ APRECIOU A MATÉRIA, EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Nº 0026581-23.2018.8.19.0000, CONSOLIDANDO O ENTENDIMENTO VINCULANTE DE QUE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DA PETROS É LÍCITO E NECESSÁRIO E QUE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATRIBUÍDAS A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NÃO AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ASSIM, ANTE A EFICÁCIA VINCULANTE DAS DECISÕES EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, NA FORMA DO ART. 927, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DO TEMA. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 0128780-23.2018.8.19.0001 - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 10/06/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT (PED). CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS INSTITUÍDAS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0026581-23.2018.8.19.0000 DO TJRJ. TESE JURÍDICA VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DA PETROS É LÍCITO E NECESSÁRIO À HIGIEZ DO PLANO, BEM COMO DE QUE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NÃO AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA

OBRIGATÓRIA (ART. 985 DO CPC). ALEGAÇÕES DE MÁ GESTÃO OU CORRUPÇÃO QUE NÃO AFASTAM A OBRIGATORIEDADE DO EQUACIONAMENTO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA CONTRA RESPONSÁVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE DE PARTICIPANTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0941928-92.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 05/03/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Previdenciário e Processual Civil. Apelação Cível. Previdência complementar fechada. Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). Contribuição extraordinária. Plano de equacionamento de déficit atuarial. Licitude. IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000. Tese vinculante (art. 985, I, do CPC). Lei Complementar nº 109/2001, art. 21. Art. 202 da Constituição Federal. Ausência de responsabilidade exclusiva da patrocinadora. Improcedência mantida. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por participante assistido do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada em face da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, na qual se pleiteava a declaração de ilegalidade dos descontos de contribuição extraordinária instituída para equacionamento do déficit atuarial, bem como a restituição dos valores pagos.

2. O autor alegou desproporcionalidade e abusividade dos descontos implementados a partir de março de 2018, sustentando ausência de comprovação do déficit e responsabilidade exclusiva da patrocinadora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a cobrança de contribuição extraordinária instituída para equacionamento do

déficit atuarial do PPSP, bem como se há responsabilidade exclusiva da patrocinadora pelos aportes necessários.

III. Razões de decidir

4. O regime de previdência complementar fechada possui disciplina constitucional e legal própria, fundada no mutualismo e na capitalização, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, impondo-se o equacionamento de eventual déficit atuarial por patrocinadores, participantes e assistidos.

5. A controvérsia foi dirimida por esta Corte no julgamento do IRDR 0026581-23.2018.8.19.0000, em que se fixou tese vinculante reconhecendo que: "I. O equacionamento do déficit atuarial da PETROS é lícito e necessário à garantia da higidez do plano de previdência privada, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 109/2001; II. As alíquotas de contribuição extraordinária atribuídas a participantes e assistidos não afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

6. Nos termos do art. 985, I, do CPC, a tese firmada em IRDR possui eficácia vinculante, impondo-se sua observância obrigatória pelos órgãos fracionários do Tribunal.

7. A aprovação do plano de equacionamento observou os parâmetros legais e regulamentares, com anuência dos órgãos competentes, inexistindo direito adquirido a regime de custeio imutável.

8. A alegação de responsabilidade exclusiva da patrocinadora contraria o art. 202, § 3º, da Constituição Federal, que impõe o custeio compartilhado, não havendo prova de ilicitude apta a afastar a regra de solidariedade contributiva.

9. A jurisprudência desta Corte reafirma a aplicação obrigatória do referido IRDR, mantendo a legalidade da contribuição extraordinária, conforme precedentes recentes (Apelações nº 0916206-56.2023.8.19.0001; nº 0812066-89.2024.8.19.0209; nº 0936599-02.2023.8.19.0001; nº 0967231-11.2023.8.19.0001).

10. Ausente demonstração de ilegalidade concreta ou violação aos critérios atuariais, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É lícita a contribuição extraordinária instituída para equacionamento do déficit atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 202 da Constituição Federal. 2. O custeio do déficit deve ser suportado proporcionalmente por patrocinadores, participantes e assistidos, inexistindo responsabilidade exclusiva da patrocinadora. 3. A tese firmada no IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000 possui eficácia vinculante (art. 985, I, do CPC) e impõe a improcedência de pretensões que questionem genericamente a legalidade do plano de equacionamento."

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 202 e § 3º; Lei Complementar nº 109/2001, art. 21; CPC, arts. 927, III; 985, I; 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, j. 05.09.2024; Apelações nº 0916206-56.2023.8.19.0001, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, j. 11.02.2026; nº 0812066-89.2024.8.19.0209, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, j. 29.01.2026; nº 0936599-02.2023.8.19.0001, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, j. 14.08.2025; nº 0967231-11.2023.8.19.0001, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Des(a). SERGIO WAJZENBERG, j. 12.08.2025.

(0966471-62.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 04/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. DESCONTOS EXTRAORDINÁRIOS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT (PED). LEGALIDADE DO REGIME DE CUSTEIO. IRDR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por participante assistido da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, visando à suspensão ou limitação dos descontos extraordinários implementados em razão do Plano de Equacionamento de Déficit - PED 2018. Sustenta o autor que os descontos comprometeriam sua subsistência e seriam desproporcionais e abusivos, atingindo cerca de 64% de seus proventos.
- Sentença de improcedência dos pedidos, reconhecendo a legalidade da instituição dos descontos extraordinários, com base na legislação vigente e jurisprudência consolidada.
- Apelação interposta pelo autor, com pedido de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da sentença, reiterando a alegação de abusividade, unilateralidade e afronta à legislação previdenciária, especialmente quanto à responsabilidade da patrocinadora pelo déficit.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a imposição de contribuição extraordinária aos assistidos do plano PETROS em decorrência do Plano de Equacionamento de Déficit - PED 2018; e (ii) saber se os descontos implementados são abusivos, desproporcionais ou violam direitos adquiridos, bem como se a responsabilidade pelo déficit deveria recair exclusivamente sobre a patrocinadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A entidade PETROS, como entidade fechada de previdência complementar, não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 563 do STJ.
- A Lei Complementar nº 109/2001, especialmente o art. 21, autoriza o equacionamento do déficit atuarial com a participação dos patrocinadores, participantes e assistidos, de forma proporcional às contribuições.

- Não há direito adquirido ao regime de custeio, podendo haver alteração nas contribuições para garantir o equilíbrio atuarial do plano.
- O PED 2018 foi instituído conforme as normas legais, com aprovação da PREVIC e Conselho Deliberativo da PETROS, não se verificando vício formal ou material.
- A tese jurídica firmada no IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000 reconhece a legalidade do PED, vinculando o presente julgamento nos termos do art. 985 do CPC.
- A alegação de que a patrocinadora deveria arcar sozinha com o déficit contraria o art. 202, §3º, da CRFB/88, que veda o aporte de recursos públicos em quantia superior à contribuição dos segurados.
- O pedido de efeito suspensivo não foi conhecido, por ter sido formulado de forma inadequada, no corpo da apelação, sem petição autônoma, conforme exige o art. 1.012, §3º, do CPC
- Mantida a sentença de improcedência diante da conformidade do equacionamento com a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

-----Dispositivos
legais relevantes: Constituição Federal, art. 202, §3º; Lei Complementar nº 109/2001, arts. 18 e 21; CPC, arts. 1.012, §3º, 85, §11, 98, §3º, 985. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 541.301/RJ; SLS 2.507/RJ; EDcl no AgInt no AREsp 2420830/BA, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/04/2024; TJRJ, IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000.
(0942295-19.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA

Sem reparos, portanto, a sentença.



Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Majoração da verba honorária em sede recursal para 12% (doze por cento), na forma do §11 do artigo 85 do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

